(425/2020-E)

Processo Administrativo Disciplinar – [redacted]º Tabelião de Notas da Capital – Condenação à pena de multa – Recolhimento realizado em favor da Fazenda Estadual – Publicação do Comunicado CG nº 1.553/2019 que determinou o recolhimento das multas impostas em processos administrativos disciplinares em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça – Pedido para que seja proferida decisão visando subsidiar o requerimento de restituição da multa anteriormente recolhida aos cofres da Fazenda Estadual – Deferimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de processo de acompanhamento de procedimento verificatório instaurado perante a Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital em face do [redacted]º Tabelião de Notas da Capital para perquirição de irregularidades em razão do desaparecimento das folhas 373/374 do Livro de Notas 10.820, as quais foram, posteriormente, localizadas em outra Serventia Extrajudicial.

Presentes indícios de ilícito administrativo, instaurou-se, então, o Processo Administrativo Disciplinar em face do Delegatário, que, ao final, após regular instrução, foi julgado procedente, aplicando-se

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (07/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00093133 e o código 071A7POL.

ao [redacted]º Tabelião de Notas da Capital a pena de multa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que restou confirmada por meio de decisão da lavra do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, que aprovou o parecer n.º 239/2019-E elaborado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. José Marcelo Tossi Silva.

Aos 3 de julho de 2019 peticionou o Sr. Delegatário nos autos do Processo Administrativo nº [redacted]-12.2017.8.26.0100 da Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital informando o recolhimento da multa imposta, requerendo, pois, o arquivamento dos autos (fl. 88/89).

Em face do Comunicado CG nº 1.553/2019, publicado no DJE aos 18 de setembro de 2019, que determinou o recolhimento das multas impostas em processos administrativos disciplinares em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, determinou a Corregedoria Geral da Justiça o oficiamento ao MM. Juiz Corregedor Permanente solicitando a intimação do Sr. Tabelião de Notas para que, em prazo razoável, se manifestasse sobre a possibilidade de requerimento de restituição da multa recolhida, com a realização de novo depósito em favor do FEDTJ.

O [redacted]Tabelião de Notas da Capital, então, manifestou-se nos autos do Processo Administrativo nº [redacted]-12.2017.8.26.0100 da Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital informando que para a restituição da DARE, a Fazenda do Estado apresentou exigência de "*necessidade de despacho judicial ou autorização expressa do Tribunal de Justiça para restituição do valor*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (07/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00093133 e o código 071A7POL.

O MM. Juiz Corregedor Permanente, então, encaminhou o requerimento para apreciação da Corregedoria Geral da Justiça.

Opino.

Aos 2 de abril de 2019 sobreveio decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, que aprovou o Parecer nº 175/2019-E, de lavra do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. José Marcelo Tossi e Silva, indicando que os valores referentes às multas devidas pelos Titulares dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em razão da imposição da pena administrativa disciplinar prevista no art. 32, II, da Lei nº 8.935/94, devem ser revertidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, com remessa dos autos à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as medidas pertinentes.

Do corpo do bem elaborado Parecer extrai-se que:

> "*A norma constitucional foi observada pela Lei n° 8.935/1994 ao prever que compete ao Poder Judiciário a realização dos concursos públicos para a outorga de delegações (art. 15), a fiscalização do exercício da atividade (art. 17), a edição das normas para a prestação dos serviços (art. 30, inciso XIV), a instauração e processamento dos procedimentos administrativos disciplinares (arts. 34 e 35, inciso II) e a aplicação das respectivas penas disciplinares (arts. 33 e 34):*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (07/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/000093133 e o código 071A7POL.

'Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato'.

Essas sanções, por evidente, não se confundem com as impostas em razão do descumprimento de obrigações decorrentes da legislação estadual que regulamenta os valores e a forma de pagamento dos emolumentos e não se inserem entre aquelas que podem ser estabelecidas como renda do Estado, ou seja, do Poder Executivo que não recebeu atribuição para a outorga,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (07/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/000093133 e o código 071A7POL.

a normatização e a fiscalização dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Ao contrário, decorrem do não cumprimento de obrigações administrativas de ordem diversa e são impostas no exercício da fiscalização da prestação do serviço extrajudicial de notas e de registro que é atribuída com exclusividade ao Poder Judiciário".

E a decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, que aprovou o Parecer nº 175/2019-E foi ratificada pelo, à época, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, que aprovou o Parecer conjunto de lavra dos então MM. Juízes Assessores da Presidência, Drs. Maria Rita Rebello Pinho Dias e Leandro Galluzzi dos Santos, determinando o encaminhamento dos autos para a Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para as providências devidas.

Incontinenti, foi publicado, no DJE de 18 de setembro de 2019, o Comunicado CG nº 1.553/2019 que determinou o recolhimento das multas impostas em processos administrativos disciplinares em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

No caso concreto, confirmado o pagamento da multa condenatória imposta ao Delegatário, o pedido de restituição do valor recolhido foi postulado diretamente junto à Fazenda do Estado, que apresentou a seguinte exigência:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (07/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/000093133 e o código 071A7POL.

> "*Notificamos o interessado de que seu pedido de restituição de DARE possui a seguinte pendência: Despacho judicial ou autorização do Tribunal de Justiça Expressa para restituição. É necessária a manifestação do órgão de que a quantia recolhida pode ser devolvida e de qual guia DARE/GARE-DR. Fica concedido o prazo de 30 dias para que o documento indicado seja apresentado. Ressaltamos que, passado esse período e sem que o requerente tenha apresentado a documentação faltante, o pedido será arquivado em definitivo*" (fl. 121).

No contexto exposto, salvo melhor Juízo de Vossa Excelência, considerando ser o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça o destinatário das multas impostas em processos administrativos, de rigor a autorização para restituição do valor recolhido a este título pelo [redacted]º Tabelião de Notas da Capital à Fazenda do Estado por meio da guia DARE/GARE-DR nº 19.019.000.327.127-9 para subsequente e imediato recolhimento ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Observe-se, porquanto oportuno, que a Lei Estadual nº 11.331/2002 não atribui ao Poder Executivo a aplicação e o recebimento das multas decorrentes de sanções disciplinares previstas na Lei nº 8.935/94, e não poderia mesmo fazê-lo diante da competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (07/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00093133 e o código 071A7POL.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de autorizar a restituição do valor recolhido a título de multa pelo [redacted]º Tabelião de Notas da Capital à Fazenda do Estado por meio da guia DARE/GARE-DR nº 19.019.000.327.127-9 (fl. 89) para subsequente e imediato recolhimento ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça nos moldes do Comunicado CG nº 1.553/2019.

Sub censura.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (07/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00093133 e o código 071A7POL.

C O N C L U S Ã O

Em 6 de outubro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, para autorizar a restituição do valor recolhido a título de multa pelo [redacted]º Tabelião de Notas da Capital à Fazenda do Estado por meio da guia DARE/GARE-DR nº 19.019.000.327.127-9 (fl. 89) para subsequente e imediato recolhimento ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça nos moldes do Comunicado CG nº 1.553/2019.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (07/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00093133 e o código NH492UV0.